



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 042/2021

PROJETO: PI Nº 2266/2021: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 08/07/21

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR ✓
CLPFC ✓

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO: —

1ª APRECIAÇÃO: 21/07/2021

2ª APRECIAÇÃO: 28/07/2021

3ª APRECIAÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PI Nº 2266/21 EM 28/07/21

LEI SANCIONADA/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 640 DE 29/07/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 02/08/2021
EDIÇÃO 2318

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 25/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2266/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

**Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do
Paraná,**

Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de projeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº25/2021, que "*Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências.*"

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 29 de junho de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 25/2021**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, o anexo projeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 25/2021, que *"Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei visa a criação do Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, de modo a consolidar a política de trabalho, emprego e renda atrelada ao Município, com vistas ao foco social e econômico, e visa atingir a implementação de políticas públicas de trabalho, na medida em que contribuirá na captação de mais recursos com essa finalidade e garantir condições de melhoria aos trabalhadores morretenses, em atenção ao art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

Com o advento da Lei nº 13.667/2018, que dispõe sobre o SINE – Sistema Nacional de Emprego, estabeleceu-se que os Municípios que aderirem ao SINE deverão instituir o Conselho Municipal de Trabalho, sendo este o órgão deliberativo e fiscalizador, no âmbito municipal, das políticas de trabalho, emprego e renda.

Importante mencionar que o Município de Morretes já integra o Sistema Nacional de Emprego – SINE, que se dedica com a Agência do Trabalhador, cujo objetivo é inserir o trabalhador no mercado de trabalho, proporcionar aos empregadores força de trabalho adequada, além de realizar a liberação de seguro-desemprego, dentre outras atividades de igual importância.

¹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



Por esta razão, se faz necessária a criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, de modo a regularizar a entidade que trata de relevante tentativa de adequação entre oferta e demanda de mão de obra, tendo por objetivos, promover a inserção e a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho.

Inclusive, deve-se ressaltar que as oportunidades elencadas possuem forte impacto na inclusão social pelo trabalho, evitando, sempre que possível, o fluxo migratório para os demais Municípios brasileiros e suas consequências socioeconômicas.

Considerando o alto nível de desemprego do país, e as crises econômicas e sociais que vivenciamos, que englobam a seara laboral dos cidadãos morretenses, é de extrema importância que o Município possa contribuir com a disposição e facilitação das oportunidades no mercado de trabalho, de modo a inserir e incluir os munícipes, e colaborar com a geração de emprego e renda local.

Diante ao exposto, estas são as razões pelo qual submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando desde já a sua aprovação, diante da justificativa acima prestada e contando com a compreensão de Vossas Excelências para apreciação desta importante matéria.

É a justificativa.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 29 de junho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2266/2021

SÚMULA: *Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências.*

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito do Município de Morretes, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal é vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Ação Social - órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo-lhe a prestação dos serviços de apoio e o suporte administrativo necessários para o seu funcionamento.

Art. 2º. Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - Aprovar seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II - Acompanhar, fiscalizar e aprovar relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo Conselho Estadual e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - Deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual Nacional;

IV - Apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços a ser acompanhado pelo órgão responsável pela execução da política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V- Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - Apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e prestação de contas anual responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - Apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - Analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de posto de trabalho;

IX- Participar da elaboração das políticas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no Município, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Estadual, demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X- Propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidade de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - Articular com as instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de emprego e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - Manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregos e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - Promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV- Promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para a juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV- Sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - Acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - Acompanhar e deliberar sobre aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - Analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX- Realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientados para as suas ações;

XX- Atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela política do Trabalho, Emprego e Renda, na contratação de aprendizes, e ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhistas no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - Propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no Mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - Subsidiar, quando solicitado as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda- CETER:

Art. 3º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§1º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de 9 (nove) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal;

§2º. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertinente ao mesmo órgão/entidade;

§3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal indicar os seus respectivos representantes;

§4º. Os representantes titulares, e suplentes, dos trabalhadores e dos empregados serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art.3º da Lei Federal nº 11.648/2018;

§5º. Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de três anos, permitida a recondução;

§6º. A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.

§7º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do Executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo;

§8º. No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato;

§9º. O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função. Dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local;

§10º. O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho;

Art. 4º. A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta se seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da sua instalação;

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º. Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego- SINE, nos termos das legislações vigentes.

§1º. São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§2º. O FMT será orientado, controle e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I

DOS RECURSOS DO FMT

Art. 6º. Constituem recursos do FMT:

I - Dotação específica consignada anualmente no orçamento Municipal;

II - Dos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº13.667, de 2018;

III - Créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV- Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V- O superávit financeiro ao final de cada exercício;

VI - Recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII -Doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII -Outros que lhes forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financiados destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT

Art. 7º. Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - Despesas com a organização, implementação, manutenção e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II -Fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

- a)** instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b)** conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
- c)** cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
- d)** promover à certificação profissional, por meio das parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
- e)** promover a orientação e a qualificação profissional;
- f)** prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
- g)** fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associado;
- h)** outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



III - Promoção de alternativas econômica e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV- Assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associativo;

V- Programas e projetos específicos na área de trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

VI - Despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII - Despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - Aquisição de material e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX- Reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMT

Art. 8º. O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - Exercer a função de ordenador de despesa;

II - Praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financiamento ou administração geral;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



III - Autorizar a instauração e homologação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicáveis às matérias;

IV - Assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V- Autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI - Encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades semestralmente;

VII - Submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;

VIII - Encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX - Exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalidade da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 10º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 06/1999.

Paço Municipal de Nhundiaguara, Morretes, em 29 de junho de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.

Mem. Int. 048/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei 2.266/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.266/2021 – Súmula: “Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 042/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.266/2021 – Súmula: “Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do trabalho do Município de Morretes e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.

Mem. Int 041/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.266/2021 – SÚMULA: “Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

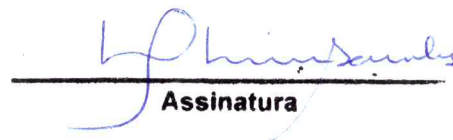
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 30 / 06 / 2021


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2266/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei que visa criar o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, bem como do Fundo Municipal do Trabalho, para fins de adequação a Lei Federal n.º 13.667 de 17 de maio de 2018.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que o município possui competência para dispor sobre a criação dos Conselhos Municipais, que compõem sua estrutura administrativa, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. O inciso II e VIII, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de iniciativa exclusiva do prefeito o projeto de lei que cria órgãos da Administração Pública Direta, como é o caso dos Conselhos Municipais.

A Lei Complementar n.º 44 de 07 de janeiro de 2021 dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e em seu artigo 2.º, inciso I estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos deliberativos e consultivos fazem parte da Administração Direta. Desta forma, a competência e a iniciativa do projeto de Lei em análise estão corretas.

Da leitura do texto normativo esta Procuradoria observa que o projeto está em consonância com as definições previstas na Lei Federal n.º 13.667, de 2018 que trata sobre o SINE (Sistema Nacional de Emprego):

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

O artigo 2.º define as competências e os objetivos do Conselho, estando tais atribuições de acordo com a Lei Federal que disciplina o tema.

A composição do Conselho é tratada no artigo 3.º do projeto, prevendo o número de 09 membros, sendo em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

Insta salientar que com a criação do Fundo Municipal do Trabalho e ao aderir a este sistema o município poderá ser beneficiado com o recebimento de recursos financeiros para o desenvolvimento de programas e projetos relacionados ao setor. Em sendo recebidos recursos da esfera federal deve-se observar o que estabelece o art. 19 da mencionada Lei Federal n.º 13.667, de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

No que refere à redação do texto do projeto deve-se alterar o § 4.º do artigo 3.º corrigindo-se a numeração do ano da Lei Federal indicada, sendo correta a seguinte indicação:

Lei n.º 11.648, de 31 março de 2008

Por fim, por se tratar de fundo a ser gerido por Conselho, esta Procuradoria sugere aos Srs. Vereadores, que após aprovação/sanção do presente projeto de lei, dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a realização da devida fiscalização pela promotoria, quanto à criação do Conselho ora tratado.

Salvo melhor juízo, o projeto de lei não contém vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material ou formal, estando o mesmo apto para o fim a que se propõe, razão pela qual esta Procuradoria opina pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2019.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

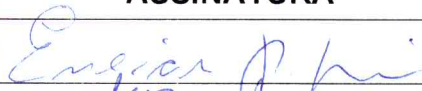
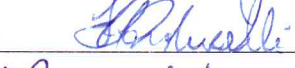
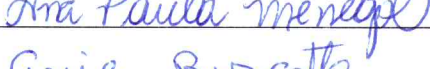
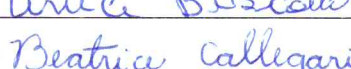
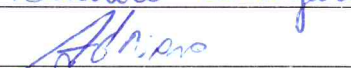


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.265/2021 – Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de superávit financeiro ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08 nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1º, inciso I ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências” juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de julho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		08/07/2021
João Vitor Peluso		08/07/21
Celso Ferreira de Souza		08/07/21
Isael Alves		08/07/2021
Airton Tomazi		08/07/2021
Júlio Cesar Cassilha		08/07/2021
Mauro Cardoso de Pontes		08/07/2021
Elói Nogueira		08/07/21
Marcela da Silva Elias		08/07/21 12:02
Fabiano Cit		08/07/21
Luciane Costa Coelho		08/07/21 12:00



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

SÚMULA: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

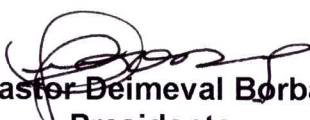
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

SÚMULA: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. JOÃO DELUSO

MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

SÚMULA: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

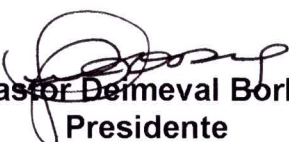
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de julho de 2021.


Pastor Dermeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Cit.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 13 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E

CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

SÚMULA: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2021.

Vereador Fabiano Cit
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2021.

Vereador

EXMO. SENHOR. MARCELA DA SILVA ELIAS
MD. MEMBRO DA CLPFC
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 2266/2021

SÚMULA: "Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências."

Relatório

No dia 12 de julho de 2021, foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de lei nº 2266/2021 elaborado pelo poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho.

Análise

O objetivo do projeto de Lei 2266 é de criar o Conselho do Trabalho no município de Morretes, com objetivo de arrecadar recursos federais destinados ao SINE. Os municípios que aderirem ao SINE são obrigados a instituir o Conselho, portanto faz-se necessário este Projeto de Lei.

Além do mais, é muito importante a instituição do Conselho pois exercerá forte impacto na inclusão social e alavancará a oportunidade de trabalho aqui no Município, a fim de evitar que as pessoas precisem migrar para outras cidades em busca de emprego.

Por questões de redação, proponho à **Emenda Modificativa nº 1/2021 ao § 4º do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária 2266/2021, corrigindo-se a numeração do ano da Lei Federal indicada, passando a valer a correta redação:**

Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008

Considerando que o parecer exarado pela procuradoria desta casa entende possível o seguimento e a aprovação do projeto com a correção citada acima, este relator também não vê óbices que impeçam a sua aprovação desde que haja modificação através de emenda por esta comissão, portanto tem posicionamento FAVORÁVEL à sua aprovação juntamente com emenda modificativa.

Palácio Marumbi, 20 de julho de 2021.


Isael Alves
Vereador


Vereador João Vitor Peluso da Silva
Relator

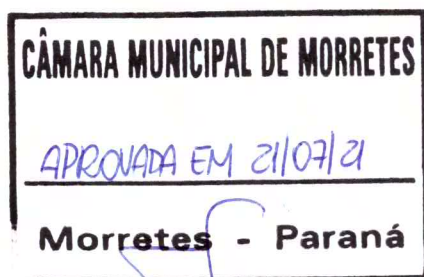


PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

“Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências”.

EMENDA Nº 001/2021 – MODIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art.135, do Regime Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de **Emenda Modificativa ao § 4º do Art. 3º**, do Projeto de Lei acima indicado que passará a ter a seguinte redação:



§ 4º. Os representantes titulares, e suplentes, dos trabalhadores e dos empregados serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art. 3º da **Lei Federal nº 11.648, de 31 de março de 2008**;

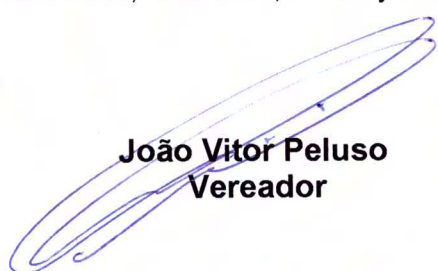
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2.266/2021 tem por objetivo corrigir a data da Lei Federal citada, pois na redação original foi indicada erroneamente com o ano de 2018 e a data correta da Lei é de 2008.

Por esta razão, aguardamos a anuência dos nobres pares deste Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO à Emenda Modificativa nº 001/2021 ao Projeto de Lei nº 2.266/2021.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de julho de 2021.


Luciane Costa Coelho
Vereadora


João Vitor Peluso
Vereador


Isael Alves da Silva
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

“Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências”.

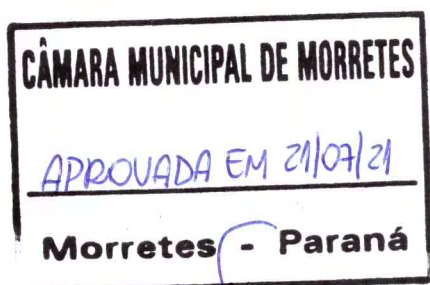
EMENDA Nº 002/2021 – ADITIVA

O Vereador João Vitor Peluso da Silva, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regime Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a Proposição de Emenda Aditiva que inclui o Inciso XXIII ao Art. 2º do Projeto de Lei acima indicado que terá a seguinte redação:

Art 2º. Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

[...]

XXIII – Propor medidas de incentivo a mulheres em situação de violência doméstica e domiciliar, com o objetivo de proporcionar qualificação profissional para ampliar a inserção no mercado de trabalho formal e de conquista de autonomia;



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2.266/2021 tem por objetivo incentivar mulheres em situação de violência doméstica, para que elas possam sair do lar a qual são agredidas e tornarem-se independentes. Sendo importante a inclusão da presente Emenda para que o Conselho acompanhe e discuta até futuros Projetos do mesmo teor.

Com base nisso, peço aos nobres colegas a análise e celeridade na aprovação desta Emenda.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de julho de 2021.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE:

Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2266/2021

SÚMULA: " INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório

Na data de 30/06/2021 foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei n° 2266/2021 a esta casa, encaminhado à esta Comissão na data 08/07/2021 e designada a Relatoria pelo Presidente da Comissão Vereador Fabiano Cit, na data 13/07/2021.

Análise

Analisando o Projeto de Lei n° 2266/202, baseando -se no parecer jurídico exarado pela procuradoria desta Casa de Leis, entende-se possível o segmento e aprovação de o presente Projeto de Lei em razão de não existirem óbices jurídicos-legais. A Vereadora designada relatora têm como posicionamento que com a criação do Fundo Municipal do Trabalho e ao aderir a este sistema o município poderá ser beneficiado com o recebimento de recursos financeiros para o desenvolvimento de programas e projetos relacionados ao setor. Portanto essa relatora exara parecer FAVORÁVEL.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 20 de julho de 2021.


MARCELA DA SILVA ELIAS
Relatora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

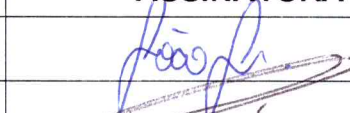
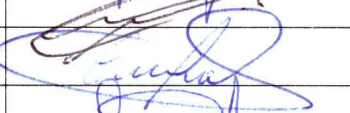
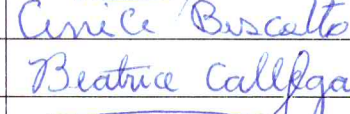
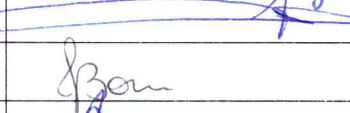
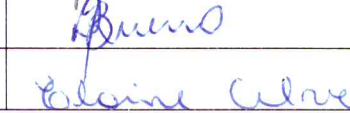


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via e-mail as **Emendas nº 001 e 002/2021** que alteram o Projeto de Lei Ordinária nº 2.266/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de julho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		21/07/2021
João Vitor Peluso		
Celso Ferreira de Souza		
Isael Alves		21/07/2021
Airton Tomazi		21/07/21
Júlio Cesar Cassilha		21/07/2021
Mauro Cardoso de Pontes		21/07/21
Elói Nogueira		21/07/21
Marcela da Silva Elias		21/07/21
Fabiano Cit		21/07/21
Luciane Costa Coelho		21/07/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



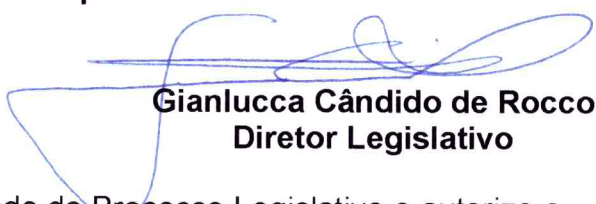
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.266/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 21/07/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 042/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? (X) Sim () Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

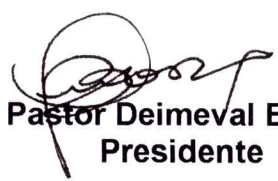
- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 21 / 07 / 21

2ª votação: 28 / 07 / 21

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

SÚMULA: “INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento ao Artigo 139, § 4º do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para ser novamente redigido considerando as Emendas nº 001 e 002/2021 aprovadas pelo Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 26 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

SÚMULA: "Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes e dá outras providências".

RELATÓRIO

Primeiramente o Projeto de Lei Ordinária nº 2.266/2021 foi protocolado nesta Casa na data de 30/06/2021. Após a aprovação com as Emendas apresentadas por esta Comissão e pelo Vereador João Vitor Peluso, o referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão para ser novamente redigido.

ANÁLISE

Considerando as Emendas nº 001 e 002 que foram apresentadas por esta Comissão e pelo Vereador João Peluso, respectivamente, esta Comissão entende que as mesmas não alteraram as normais gramaticais, constitucionais e lógicas do Projeto de Lei nº 2.266/2021, estando o mesmo de acordo com as legislações vigentes.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de julho de 2021.


Luciane Costa Coelho
Presidente


Isael Alves da Silva
Secretário


João Vitor Peluso
Membro



PROJETO DE LEI Nº 2.266/2021

“Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências”.

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Município de Morretes, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal é vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Ação Social - órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo-lhe a prestação dos serviços de apoio e o suporte administrativo necessários para o seu funcionamento.

Art. 2º Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

- I – aprovar seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;
- II – acompanhar, fiscalizar e aprovar relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo Conselho Estadual e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;
- III – deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual Nacional;
- IV – apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços a ser acompanhado pelo órgão responsável pela execução da política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;



- V** – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;
- VI** – apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e prestação de contas anual responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
- VII** – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;
- VIII** – analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de posto de trabalho;
- IX** – participar da elaboração das políticas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no Município, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Estadual, demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;
- X** – propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidade de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- XI** – articular com as instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de emprego e renda para o jovem, visando à integração das ações;
- XII** – manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregos e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;
- XIII** – promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;
- XIV** – promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para a juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;



XV – sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI – acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII – acompanhar e deliberar sobre aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII – analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX – realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientados para as suas ações;

XX – atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela política do Trabalho, Emprego e Renda, na contratação de aprendizes, e ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhistas no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI – propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no Mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII – subsidiar, quando solicitado as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda- CETER:

XXIII – propor medidas de incentivo a mulheres em situação de violência doméstica e domiciliar, com o objetivo de proporcionar qualificação profissional para ampliar a inserção no mercado de trabalho formal e de conquista de autonomia. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 002/2021).*



Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de 9 (nove) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal;

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertinente ao mesmo órgão/entidade;

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal indicar os seus respectivos representantes;

§ 4º Os representantes titulares, e suplentes, dos trabalhadores e dos empregados serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art.3º da Lei Federal nº 11.648, de 31 de março de 2008; *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2021).*

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de três anos, permitida a recondução;

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do Executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo;

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato;

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função. Dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local;



§ 10. O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho;

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta se seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da sua instalação;

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego- SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controle e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I

DOS RECURSOS DO FMT

Art. 6º Constituem recursos do FMT:

- I – dotação específica consignada anualmente no orçamento Municipal;
- II – dos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº13.667, de 2018;
- III – créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V – o superávit financeiro ao final de cada exercício;



VI – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII – doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII – outros que lhes forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financiados destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT

Art. 7º Os recursos do FMT serão aplicados em:

I – despesas com a organização, implementação, manutenção e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II – fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

- a)** instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b)** conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
- c)** cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
- d)** promover à certificação profissional, por meio das parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
- e)** promover a orientação e a qualificação profissional;
- f)** prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
- g)** fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associado;
- h)** outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;



III – promoção de alternativas econômica e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV – assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associativo;

V – programas e projetos específicos na área de trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

VI – despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII – despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII – aquisição de material e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX – reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMT

Art. 8º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I – exercer a função de ordenador de despesa;

II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financiamento ou administração geral;

III – autorizar a instauração e homologação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicáveis às matérias;



- IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V – autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI – encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades semestralmente;
- VII – submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;
- VIII – encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalidade da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 06/1999.

Palácio Marumbi, Morretes, em 26 de julho de 2021.

Luciane Costa Coelho

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Israel Alves da Silva

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



João Vitor Peluso da Silva

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.266/2021

“Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.266/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Município de Morretes, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal é vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Ação Social - órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo-lhe a prestação dos serviços de apoio e o suporte administrativo necessários para o seu funcionamento.

Art. 2º Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

- I – aprovar seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;
- II – acompanhar, fiscalizar e aprovar relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo Conselho Estadual e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;



- III – deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual Nacional;
- IV – apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços a ser acompanhado pelo órgão responsável pela execução da política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;
- V – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;
- VI – apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e prestação de contas anual responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
- VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;
- VIII – analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de posto de trabalho;
- IX – participar da elaboração das políticas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no Município, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Estadual, demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;
- X – propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidade de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- XI – articular com as instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de emprego e renda para o jovem, visando à integração das ações;
- XII – manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregos e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;



- XIII** – promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;
- XIV** – promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para a juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- XV** – sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;
- XVI** – acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;
- XVII** – acompanhar e deliberar sobre aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;
- XVIII** – analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- XIX** – realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientados para as suas ações;
- XX** – atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela política do Trabalho, Emprego e Renda, na contratação de aprendizes, e ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhistas no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;
- XXI** – propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no Mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;
- XXII** – subsidiar, quando solicitado as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda- CETER:



XXIII – propor medidas de incentivo a mulheres em situação de violência doméstica e domiciliar, com o objetivo de proporcionar qualificação profissional para ampliar a inserção no mercado de trabalho formal e de conquista de autonomia. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 002/2021).*

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de 9 (nove) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal;

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertinente ao mesmo órgão/entidade;

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal indicar os seus respectivos representantes;

§ 4º Os representantes titulares, e suplentes, dos trabalhadores e dos empregados serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art.3º da Lei Federal nº 11.648, de 31 de março de 2008; *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2021).*

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de três anos, permitida a recondução;

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do Executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo;

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato;



§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função. Dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local;

§ 10. O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho;

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta se seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da sua instalação;

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego- SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controle e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I

DOS RECURSOS DO FMT

Art. 6º Constituem recursos do FMT:

- I – dotação específica consignada anualmente no orçamento Municipal;
- II – dos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº13.667, de 2018;



- III – créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V – o superávit financeiro ao final de cada exercício;
- VI – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII – doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- VIII – outros que lhes forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financiados destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT

Art. 7º Os recursos do FMT serão aplicados em:

- I – despesas com a organização, implementação, manutenção e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;
- II – fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:
 - a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
 - b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
 - c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
 - d) promover à certificação profissional, por meio das parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
 - e) promover a orientação e a qualificação profissional;



- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
- g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associado;
- h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;
- III – promoção de alternativas econômica e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;
- IV – assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associativo;
- V – programas e projetos específicos na área de trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;
- VI – despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;
- VII – despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
- VIII – aquisição de material e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IX – reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMT

Art. 8º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

- I – exercer a função de ordenador de despesa;



- II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financiamento ou administração geral;
- III – autorizar a instauração e homologação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicáveis às matérias;
- IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V – autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI – encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades semestralmente;
- VII – submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;
- VIII – encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalidade da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 06/1999.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 28 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de julho de 2021.

Ofício nº 108/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

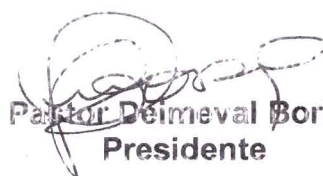
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 321 e 330/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 23ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 28 de julho do corrente ano.

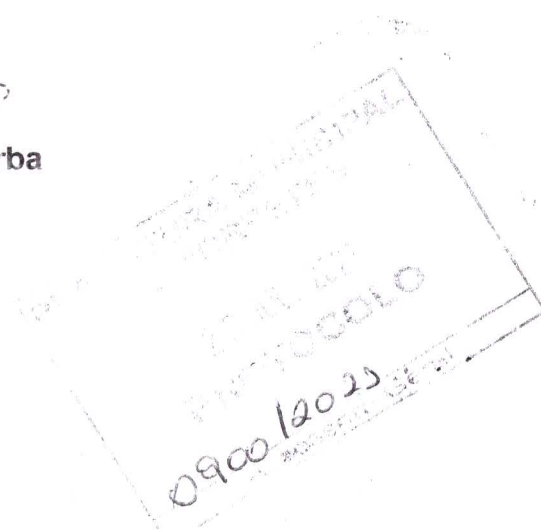
Encaminhamos também para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 067 e 068/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos para sanção da Municipalidade os Projetos de Lei Ordinária nº 2.266, 2.267 e 2.268/2021, todos aprovados na sessão supracitada.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 423/2021 – GAB.

Morretes, 29 de julho de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência cópia do Memorando Interno nº 107/2021 – MA, em resposta a Indicação nº 0282/2021, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 640/2021, 641/2021 e 642/2021, para serem arquivadas nessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 640 DE 29 DE JULHO DE 2021

“Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.266/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior e alterado pelas Emendas nº 001 e 002/2021).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Município de Morretes, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal é vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Ação Social - órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo-lhe a prestação dos serviços de apoio e o suporte administrativo necessários para o seu funcionamento.

Art. 2º Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I – aprovar seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo Conselho Estadual e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III – deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual Nacional;

IV – apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços a ser acompanhado pelo órgão responsável pela execução da política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI – apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e prestação de contas anual responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII – analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de posto de trabalho;

IX – participar da elaboração das políticas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no Município, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Estadual, demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X – propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidade de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



XI – articular com as instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de emprego e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII – manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregos e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII – promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV – promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para a juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV – sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI – acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII – acompanhar e deliberar sobre aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII – analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX – realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientados para as suas ações;

XX – atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela política do Trabalho, Emprego e Renda, na contratação de aprendizes, e ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhistas no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI – propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no Mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII – subsidiar, quando solicitado as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda- CETER:

XXIII – propor medidas de incentivo a mulheres em situação de violência doméstica e domiciliar, com o objetivo de proporcionar qualificação profissional para ampliar a inserção no mercado de trabalho formal e de conquista de autonomia. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 002/2021).*

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de 9 (nove) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal;

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertinente ao mesmo órgão/entidade;

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal indicar os seus respectivos representantes;



§ 4º Os representantes titulares, e suplentes, dos trabalhadores e dos empregados serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art.3º da Lei Federal nº 11.648, de 31 de março de 2008; (*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2021*).

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de três anos, permitida a recondução;

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do Executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo;

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato;

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função. Dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local;

§ 10. O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho;

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta se seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da sua instalação;



Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego- SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controle e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I

DOS RECURSOS DO FMT

Art. 6º Constituem recursos do FMT:

- I – dotação específica consignada anualmente no orçamento Municipal;
- II – dos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº13.667, de 2018;
- III – créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V – o superávit financeiro ao final de cada exercício;
- VI – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;



VII – doações, auxílios e contribuições que lhes venham a ser destinados;

VIII – outros que lhes forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financiados destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT

Art. 7º Os recursos do FMT serão aplicados em:

I – despesas com a organização, implementação, manutenção e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II – fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

- a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
- d) promover a certificação profissional, por meio das parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
- e) promover a orientação e a qualificação profissional;
- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
- g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associado;
- h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;



III – promoção de alternativas econômica e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV – assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associativo;

V – programas e projetos específicos na área de trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

VI – despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII – despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII – aquisição de material e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX – reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMT

Art. 8º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I – exercer a função de ordenador de despesa;





MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



- II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financiamento ou administração geral;
- III – autorizar a instauração e homologação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicáveis às matérias;
- IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V – autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI – encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades semestralmente;
- VII – submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;
- VIII – encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalidade da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 10º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 06/1999.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 29 de julho de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 640 DE 29 DE JULHO DE 2021



“Institui o Conselho Municipal do Trabalho,
Emprego e Renda e Fundo Municipal do
Trabalho do Município de Morretes, e dá outras
providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.266/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior e alterado pelas Emendas nº 001 e 002/2021).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Capítulo I

**DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO,
EMPREGO E RENDA – COMTER**

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Município de Morretes, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal é vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Ação Social - órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo-lhe a prestação dos serviços de apoio e o suporte administrativo necessários para o seu funcionamento.

Art. 2º Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I – aprovar seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo Conselho Estadual e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III – deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual Nacional;

IV – apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços a ser acompanhado pelo órgão responsável pela execução da política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI – apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e prestação de contas anual responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII – analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de posto de trabalho;

IX – participar da elaboração das políticas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no Município, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Estadual, demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;



X – propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidade de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI – articular com as instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de emprego e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII – manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregos e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII – promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV – promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para a juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV – sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI – acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII – acompanhar e deliberar sobre aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII – analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretrizes já em concomitância com aquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX – realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientados para as suas ações;

XX – atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela política do Trabalho, Emprego e Renda, na contratação de aprendizes, e ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhistas no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI – propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no Mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII – subsidiar, quando solicitado as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda- CETER;

XXIII – propor medidas de incentivo a mulheres em situação de violência doméstica e domiciliar, com o objetivo de proporcionar qualificação profissional para ampliar a inserção no mercado de trabalho formal e de conquista de autonomia. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 002/2021).*

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de 9 (nove) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal;

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertinente ao mesmo órgão/entidade;

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal indicar os seus respectivos representantes;

§ 4º Os representantes titulares, e suplentes, dos trabalhadores e dos empregados serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art.3º da Lei Federal nº 11.648, de 31 de março de 2008; *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2021).*



§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de três anos, permitida a recondução;

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do Executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo;

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato;

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função. Dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local;

§ 10. O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho;

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta se seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da sua instalação;

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego- SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Morretes, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controle e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I

DOS RECURSOS DO FMT

Art. 6º Constituem recursos do FMT:

I – dotação específica consignada anualmente no orçamento Municipal;

II – dos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº13.667, de 2018;

III – créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V – o superávit financeiro ao final de cada exercício;

VI – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII – doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII – outros que lhes forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financiados destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT

Art. 7º Os recursos do FMT serão aplicados em:



I – despesas com a organização, implementação, manutenção e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II – fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) promover a certificação profissional, por meio das parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III – promoção de alternativas econômica e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV – assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associativo;

V – programas e projetos específicos na área de trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

VI – despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII – despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII – aquisição de material e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX – reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMT

Art. 8º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I – exercer a função de ordenador de despesa;

II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financiamento ou administração geral;

III – autorizar a instauração e homologação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicáveis às matérias;

IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V – autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI – encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades semestralmente;

VII – submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;

VIII – encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalidade da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 10º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 06/1999.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 29 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:6A0F3CB3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/08/2021. Edição 2318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.266/2021 foi aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 640 de 29 de julho de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 042/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de agosto de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021